EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.282.11-42

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SPTRANS. Locação de veículos para o transporte de empregados e cargas sem motorista e sem combustível. Baixa utilização dos veículos. Redução da frota não implementada. Falhas na regulamentação de acidentes de trânsito envolvendo veículos locados. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.085.11-41 e 72-002.282.11-42

2.792ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.002.085.11-41 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução contratual, no período de julho de 2010 a julho de 2011.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que a São Paulo Transporte S.A. prossiga na implementação da redução da frota e no aprimoramento da regulamentação relativa a acidentes de trânsito envolvendo veículos locados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de fevereiro de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

O TC n.º 72-002.085.11-41 (item IV) cuida da análise do Pregão n°025/2010 e do Contrato n° 10/0390-01-00, dele decorrente, ajustado entre a São Paulo Transporte S/A - SPTRANS e Quality Aluguel de Veículos Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de veículos, sem motorista e combustível, para transporte de empregados e cargas da Contratada, no valor de R$ 9.327.600,00 (nove milhões, trezentos e vinte e sete mil e seiscentos reais).

Analisam-se, também, os seguintes Ajustes:

1) Termo de Aditamento n° 01 – celebrado para reduzir o objeto contratual em 04 (quatro) unidades do veículo modelo Executivo - tipo 5, de 16 para 12 carros e para Retificar a Cláusula Sétima (dos preços e dos Reajustamentos) do Contrato, no tocante a legendas constantes do subitem 7.5.1.;

2) Termo de Aditamento n° 02 – lavrado para dar nova redação aos Subitens 9.1.36.1 a 9.1.38 da Cláusula 9ª do Contrato e inclusão de Dubitens 9.1.39 a 9.1.40.2 na mesma Cláusula;

3) Termo de Aditamento n° 03 – celebrado para a reduzir em 1 unidade do veículo modelo Van Passageiros - tipo 2, de 22 para 21 carros.

Em sua primeira manifestação, a Secretaria de Fiscalização e Controle pronunciou-se pela regularidade:

I) do Pregão e do Contrato, ressalvando, todavia, no que se refere ao primeiro, a falta de assinatura da Pregoeira na Ata da Sessão Pública correspondente;

II) dos Aditamentos, apontando, porém, que no site da Prefeitura não foi disponibilizada informação quanto à redução do valor contratual.

Oficiada para prestar esclarecimentos, a São Paulo Transporte S/A informou, em síntese, que a falta de assinatura da Pregoeira na Ata mencionada não caracteriza uma impropriedade, uma vez que a plataforma do Banco do Brasil, utilizada na realização dos Pregões Eletrônicos da empresa, pressupõe a regular formação, capacitação e credenciamento de seus Pregoeiros e o cadastro de cada membro da equipe de apoio.

Na análise dessa argumentação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou que a Ata foi elaborada pela Pregoeira e descreveu as ocorrências verificadas durante o Pregão, não se tratando, portanto, de

documento gerado pelo sistema eletrônico, mantendo assim sua conclusão pela regularidade dos Instrumentos, permanecendo a ressalva citada.

Provocada a manifestar-se, a Assessoria Jurídica de Controle Externo postou-se pela regularidade de todos os Instrumentos, uma vez que as falhas detectadas são meramente formais, não os maculando e, mais precisamente quanto à falta de assinatura da Pregoeira, concluiu ser ela prescindível, pois o documento é emitido automaticamente pelo sistema.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam os Órgãos preopinantes no que tange à regularidade do Pregão, Contrato e Aditivos em análise.

Passo a relatar na sequência o TC n.º 72.002.282.11-42 (item V da minha pauta), autuado para analisar a Execução do Contrato n° 10/0390-01-00, celebrado entre a São Paulo Transporte S/A – SPTRANS e a Quality Aluguel de Veículos Ltda.

Nesse mister, a Coordenadoria V concluiu que, no período de abrangência, de julho de 2010 a julho de 2011, o Ajuste foi executado de acordo com o pactuado, apontando, no entanto, os seguintes aspectos relacionados à gestão de sua fiscalização pela São Paulo Transporte S/A:

1. Falta de apuração das ocorrências de acidentes com os veículos auxiliares e do desconto dos danos na folha de pagamento dos envolvidos, desatendendo a Norma e Procedimento AD. AS. 05 da SPTrans e a inviabilidade de ressarcimento à SPTrans, das despesas de acidentes com os veículos auxiliares, quando adotado o critério de comprovação de dolo. Ausência de demonstração da composição do valor de R$ 92.743,44 (noventa e dois mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos) pagos à Contratada para efeito de ressarcimento por acidente de trânsito;
2. Utilização indevida dos veículos auxiliares e executivo pelo Departamento de Transporte Público – DTP;

3. Baixa utilização dos veículos contratados, principalmente dos alocados no “pull” da Diretoria de Planejamento de Transporte e Gestão Corporativa – DT;

4. Existência de Cláusulas Contratuais que não se aplicam à empresa vencedora do Certame;

5. Falta de discriminação dos enquadramentos legais relativos à desobrigação do destaque da retenção dos impostos e contribuições nas Notas Fiscais, desatendendo a Cláusula 8.5.11 do Contrato.

Por fim, a Coordenadoria recomendou que a Empresa avalie a necessidade de manter os 171 veículos contratados, tendo em vista a isenção de rodízio e a constatação de baixa quilometragem rodada.

A São Paulo Transporte S/A, oficiada para prestar esclarecimentos, informou, em síntese, que a Norma e Procedimento n° D.SA.05 que visa regulamentar o processo de apuração de responsabilidade e cobrança dos valores referentes a acidentes de trânsito encontra-se em fase de revisão. Quanto aos documentos comprobatórios de ressarcimento das despesas no valor de R$ 92.743,44 (noventa e dois mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), relativos à recuperação de veículos acidentados, assinalou que se encontram eles à disposição para consulta, em razão do seu volume alcançar cerca de 2.500 folhas. Observou que o Contrato contempla a possibilidade de fornecimento de veículos para atividades de fiscalização da Secretaria Municipal de Transporte, sendo certo que está providenciando contrato de locação de veículos para utilização, inclusive do DTP. Assinalou, ainda, que está sendo encaminhado processo de redução da frota, em aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento). E, no que tange aos demais apontamentos, enfatizou que utilizou cláusula contratual padrão para contratos de prestação de serviços em geral e, ainda, afirmou não ser obrigatória à retenção pela Contratante de IR, COFINS/CSLL/PIS/PASEP, INSS e ISS para o serviço de locação, conforme Manual Prático de Retenção de Impostos e Contribuições, anexando cópias de declarações da Contratada nesse sentido. Fez juntar, por fim, cópia do TA n.º 4 pelo qual, a seu juízo, estariam afastados apontamentos, acaso remanescentes.

Examinando as razões de defesa apresentadas, a Coordenadoria V ratificou sua posição pela regularidade da execução em comento. Todavia, considerou mantidos os seguintes apontamentos. No item n°.1 comprovou, em diligência, os documentos comprobatórios do ressarcimento, mas reiterou a observação quanto à regulamentação do processo de apuração de responsabilidade e cobrança dos valores referentes a acidentes de trânsito com os veículos locados. Também considerou que a redução da frota não foi implementada.

As demais observações, segundo a Coordenadoria V, restaram equacionadas.

Em seus pronunciamentos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral seguiram a conclusão da Equipe Técnica, no sentido da regularidade da execução contratual ora analisada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de sua parte, requereu o reconhecimento da regularidade da execução do Contrato e dos seus Termos Aditivos.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral que ficam fazendo parte integrante do presente e considerando que a falta de assinatura da Pregoeira foi eficientemente justificada pela Contratante, conheço do Pregão nº 025/2010 e julgo regulares o

Contrato n° 10/0390-01-00 e os Termos de Aditamentos n°s 01/2010, 02 e 03/2011, tendo em conta, quanto a estes que a ausência de informação de redução do valor contratual no site da Prefeitura Municipal de São Paulo configura falha meramente formal.

No que respeita ao Acompanhamento da Execução Contratual, levada a cabo no TC n° 72.002.282.11-42, (item V) incorporo ao presente as manifestações expressadas pela Coordenadoria V e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, para julgá-la regular, no período de julho de 2010 a julho de 2011.

Determino que a Contratada prossiga na implementação da redução da frota e no aprimoramento da regulamentação relativa a acidentes de trânsito envolvendo veículos locados.

É como voto.